



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000399-25.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCAS SOBRINHO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47750

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000399-25.2025.8.26.0496

Agravante: Lucas Sobrinho de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Carolina Nunes Vieira

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime – Determinação de exame criminológico antes da apreciação do pedido. Reforma da r. decisão. Perda de objeto. Exame criminológico realizado e concedida a progressão pelo MM. Juízo de origem. AGRAVO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo em execução interposto por **LUCAS SOBRINHO DE OLIVEIRA**, contra r. decisão que determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar o pedido de progressão de regime (fls. 01/20).

Em contraminuta, o Ministério Público pugna pelo não provimento do agravo (fls. 33/39).

Decisão mantida (fls. 40).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é no sentido de não conhecer o recurso em razão da perda do objeto (fls. 50/51).

É O RELATÓRIO.

O agravante insurge-se contra a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico antes da apreciação do pedido de progressão de regime, requerendo o afastamento da exigência do exame

criminológico.

Alega, em síntese, a ausência de fundamentação para a determinação de realização do exame.

O agravo encontra-se prejudicado.

Em consulta atualizada aos autos de origem e como bem apontado no parecer da D. Procuradoria, verifica-se que o exame criminológico já foi realizado e foi concedida a progressão de regime pelo MM. Juízo de origem em 14/03/2025 (fls. 327/329 – autos de origem), de modo que a análise do presente feito se encontra prejudicada.

Posto isto, por meu voto, julgo prejudicado o recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora